



Número: **0822194-97.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA (AUTOR)		JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO S/A (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51165 752	25/11/2019 15:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
51210 403	26/11/2019 09:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52230 263	09/01/2020 10:38	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
52305 786	13/01/2020 13:30	<a href="#">Petição</a>	Petição
52317 611	13/01/2020 15:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
52317 614	13/01/2020 15:24	<a href="#">2619986_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_01</a>	Outros documentos
52317 616	13/01/2020 15:24	<a href="#">2619986_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_02</a>	Outros documentos
52317 618	13/01/2020 15:24	<a href="#">2619986_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_03</a>	Outros documentos
52354 268	14/01/2020 14:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
52429 539	16/01/2020 14:28	<a href="#">Petição</a>	Petição
52523 199	21/01/2020 08:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
52525 263	21/01/2020 08:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52650 887	23/01/2020 15:34	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
52715 840	28/01/2020 14:20	<a href="#">Petição</a>	Petição
52715 841	28/01/2020 14:20	<a href="#">ENTREGA DE ALVARÁ</a>	Documento de Comprovação
52913 640	31/01/2020 11:31	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0822194-97.2019.8.20.5001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da PORTO SEGURO S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 14/12/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou trauma em ombro direito;

C) após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, recebeu o montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.



Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGPM desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de documento essencial à propositura da ação e que a verba indenizatória já foi totalmente adimplida administrativamente. No mérito, alega que o boletim de ocorrência dos autos não possui valor probatório, por ter sido elaborado unicamente com base em declarações unilateralmente apresentadas tempos depois da suposta ocorrência do sinistro pelo próprio autor; ademais, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a súmula 474 do STJ. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 50073028

A parte ré apresentou manifestação ao laudo em ID 50314663, pugnando pela improcedência do pleito autoral, visto não constar nos autos documentação médica a comprovar que o autor esteve em tratamento médico entre os anos de 2018 a 2019. O autor, por sua vez, manifestou-se quanto ao laudo pericial em ID 50088597.

É o relatório. Decido.

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.



No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a extinção da obrigação face a adequação do pagamento realizado administrativamente. Referida afirmação não merece prosperar. Ora, a quitação efetuada na esfera administrativa não implica renúncia ao remanescente devido ao segurado, é dizer, não há carência no interesse de agir vez que, irresignado com o valor percebido, poderá o segurado pleitear sua complementação pela via judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inteligência do art. 5º, XXXV da CF.

Entendo que a suficiência do pagamento administrativo trata-se de causa extintiva do direito do autor, vez que diz respeito ao mérito da causa. Contudo, por ser objeto de sua análise a extensão de dano pessoal de ordem fisiológica, que depende de apuração em perícia médica, somente após esta se torna possível verificar se o pagamento já realizado afigura-se ou não como suficiente.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.



A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)



Aparte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de Id. 50073028, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao ombro direito, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de intensa gravidade.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).



Realizado o mister pericial, veio a parte ré suscitar não constar nos autos documentação médica a comprovar que o autor esteve em tratamento médico entre os anos de 2018 a 2019. Em que pese tal alegação da demandada, entendo que não merece prosperar, visto tratar-se de lesão em que a invalidez permanente somente pode ser aferida através de laudo médico, momento em que é atestado a ciência inequívoca da vítima quanto a sua incapacidade, como é o caso dos autos, dada a peculiaridade do trauma sofrido, não sendo as referidas sequelas decorrentes deste dano presumíveis.

Destarte, o laudo pericial baseia-se não somente na perícia pessoal realizada pelo *expert*, mas também, com amparo nos documentos apresentados pela parte autora. Nesses termos, é de se ressaltar que o laudo foi produzido por médico perito, profissional idôneo e devidamente habilitado para a verificação da existência e extensão de lesões, cuja expertise é elemento favorável à qualidade da avaliação realizada, pelo que reputo de expressivo valor as informações consignadas no laudo produzido.

Tendo em vista o pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela via administrativa, a parte autora faz jus ao pagamento do importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (14/12/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (03/07/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a



qual fixo no importe de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (14/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (03/07/2019) até a data do efetivo pagamento.

Apesar da procedência parcial do pedido do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, vez que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que este é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Natal, 25 de novembro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0822194-97.2019.8.20.5001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da PORTO SEGURO S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 14/12/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou trauma em ombro direito;

C) após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, recebeu o montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.



Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGPM desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de documento essencial à propositura da ação e que a verba indenizatória já foi totalmente adimplida administrativamente. No mérito, alega que o boletim de ocorrência dos autos não possui valor probatório, por ter sido elaborado unicamente com base em declarações unilateralmente apresentadas tempos depois da suposta ocorrência do sinistro pelo próprio autor; ademais, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a súmula 474 do STJ. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 50073028

A parte ré apresentou manifestação ao laudo em ID 50314663, pugnando pela improcedência do pleito autoral, visto não constar nos autos documentação médica a comprovar que o autor esteve em tratamento médico entre os anos de 2018 a 2019. O autor, por sua vez, manifestou-se quanto ao laudo pericial em ID 50088597.

É o relatório. Decido.

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.



No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a extinção da obrigação face a adequação do pagamento realizado administrativamente. Referida afirmação não merece prosperar. Ora, a quitação efetuada na esfera administrativa não implica renúncia ao remanescente devido ao segurado, é dizer, não há carência no interesse de agir vez que, irresignado com o valor percebido, poderá o segurado pleitear sua complementação pela via judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inteligência do art. 5º, XXXV da CF.

Entendo que a suficiência do pagamento administrativo trata-se de causa extintiva do direito do autor, vez que diz respeito ao mérito da causa. Contudo, por ser objeto de sua análise a extensão de dano pessoal de ordem fisiológica, que depende de apuração em perícia médica, somente após esta se torna possível verificar se o pagamento já realizado afigura-se ou não como suficiente.

Saneado o feito, passo à análise do *"meritum causae"*.

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.



A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)



Aparte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de Id. 50073028, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao ombro direito, em razão do que se aplica o percentual de 25%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de intensa gravidade.

Aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, tem-se a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).



Realizado o mister pericial, veio a parte ré suscitar não constar nos autos documentação médica a comprovar que o autor esteve em tratamento médico entre os anos de 2018 a 2019. Em que pese tal alegação da demandada, entendo que não merece prosperar, visto tratar-se de lesão em que a invalidez permanente somente pode ser aferida através de laudo médico, momento em que é atestado a ciência inequívoca da vítima quanto a sua incapacidade, como é o caso dos autos, dada a peculiaridade do trauma sofrido, não sendo as referidas sequelas decorrentes deste dano presumíveis.

Destarte, o laudo pericial baseia-se não somente na perícia pessoal realizada pelo *expert*, mas também, com amparo nos documentos apresentados pela parte autora. Nesses termos, é de se ressaltar que o laudo foi produzido por médico perito, profissional idôneo e devidamente habilitado para a verificação da existência e extensão de lesões, cuja expertise é elemento favorável à qualidade da avaliação realizada, pelo que reputo de expressivo valor as informações consignadas no laudo produzido.

Tendo em vista o pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela via administrativa, a parte autora faz jus ao pagamento do importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (14/12/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (03/07/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a



qual fixo no importe de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (14/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (03/07/2019) até a data do efetivo pagamento.

Apesar da procedência parcial do pedido do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, vez que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, posto que este é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Natal, 25 de novembro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0822194-97.2019.8.20.5001

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso por qualquer das partes.

Natal, 9 de janeiro de 2020.

CYNTHIA RAMOS DO MONTE

TJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA**, devidamente qualificado nos autos, vem, por seu advogado que estar subscreve, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar na forma que segue:

1. Em vista da certidão de trânsito em julgado, REQUER a expedição do ALVARÁ conforme contrato acostado com a inicial.
2. Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer este advogado que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor dos honorários **contratuais e sucumbenciais**, com seus acréscimos legais, em favor da **JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 13636-0, Agência: 3900-4, BANCO DO BRASIL S.A.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 13 de janeiro de 2020

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239



Juntada de liquidação de pagamento.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08221949720198205001

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 30 de dezembro de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

~





Nº DA PARCELA	0	DATA DO DEPÓSITO	27/12/2019	AGÊNCIA (PREF / DV)	3795	Nº DA CONTA JUDICIAL	2900128974275
DATA DA GUIA	26/12/2019	Nº DO PROCESSO	08221949720198205001	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
COMARCA	NATAL	ORGÃO/VARA	20 VARA CIVEL	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	920,53
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	Jurídico	CPF / CNPJ		CPF / CNPJ	91445981491
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA	TIPO DE PESSOA	Física				
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	9CCD2E95057CCABF						
CÓDIGO DE BARRAS							



**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2018 a Outubro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/6/2019 a 27/12/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	365 dias	1,029236
Percentual correspondente	365 dias	2,923625 %
Valor corrigido para 1/10/2019	(=)	R\$ 868,42
Juros(189 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 52,11
Sub Total	(=)	R\$ 920,53
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 920,53</b>

**Retornar Imprimir**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822194-97.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, falar sobre o valor depositado pela demandada.

P.I.

NATAL/RN, 14 de janeiro de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA**, devidamente qualificado nos autos, vem, por seu advogado que estar subscreve, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar na forma que segue:

1. Em vista do cumprimento voluntário da obrigação sentencial pela Demandada, REQUER a expedição do ALVARÁ conforme contrato acostado com a inicial.

2. Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer este advogado que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor dos honorários **contratuais e sucumbenciais**, com seus acréscimos legais, em favor da **JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 13636-0 , Agência: 3900-4, BANCO DO BRASIL S.A.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 16 de janeiro de 2020

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239

(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.409/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0822194-97.2019.8.20.5001

REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

PORTO SEGURO S/A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Proferida sentença, em petição retro a seguradora executada informa o cumprimento integral da obrigação de pagar, juntando aos autos comprovante de depósito judicial.

Intimado o autor para se manifestar acerca da petição e da quantia depositada, manifestou aquiescência, pugnando pela expedição de alvarás.

Assim, declaro cumprida a obrigação de pagar referente à sentença condenatória proferida.

Expeçam-se dois alvarás de autorização para levantamento da importância depositada pela seguradora ré, sendo o primeiro em favor do autor, no valor de **R\$ 644,37 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, devidamente corrigido; e o segundo em favor de seu advogado, a ser efetuado por transferência direta na conta corrente nº 13636-0 , Agência: 3900-4, no valor de **R\$ 276,16 (duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, como requerido em ID 52429539.

Após, com a cobrança/recolhimento das custas finais, ultimadas as determinações contidas no dispositivo sentencial e observadas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição do feito.

P.I.



Natal, 21 de janeiro de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0822194-97.2019.8.20.5001

REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

PORTO SEGURO S/A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Proferida sentença, em petição retro a seguradora executada informa o cumprimento integral da obrigação de pagar, juntando aos autos comprovante de depósito judicial.

Intimado o autor para se manifestar acerca da petição e da quantia depositada, manifestou aquiescência, pugnando pela expedição de alvarás.

Assim, declaro cumprida a obrigação de pagar referente à sentença condenatória proferida.

Expeçam-se dois alvarás de autorização para levantamento da importância depositada pela seguradora ré, sendo o primeiro em favor do autor, no valor de **R\$ 644,37 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, devidamente corrigido; e o segundo em favor de seu advogado, a ser efetuado por transferência direta na conta corrente nº 13636-0 , Agência: 3900-4, no valor de **R\$ 276,16 (duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, como requerido em ID 52429539.

Após, com a cobrança/recolhimento das custas finais, ultimadas as determinações contidas no dispositivo sentencial e observadas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição do feito.

P.I.



Natal, 21 de janeiro de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

---

PROCESSO Nº 0822194-97.2019.8.20.5001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

O (A) Dr (a). ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA CPF: 914.459.814-91, a quantia de R\$644,37 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo.

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.



NATAL/RN, 23 de janeiro de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS: Alecrim, Av. Capitão-Mor Gouveia, Centro Administrativo, Fórum Miguel Seabra Fagundes, Igapó, Jaguarari (Lagoa Seca), Natal Shopping, Nordesteão (Conj. Santa Catarina), Av. Prudente de Moraes, Ponta Negra, Ribeira, Av. Rio Branco (Térreo e 2º Andar), Tirol, UFRN.



SEGUE ENTREGA DE ALVARÁ DO AUTOR.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

---

PROCESSO Nº 0822194-97.2019.8.20.5001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

O (A) Dr (a). ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA CPF: 914.459.814-91, a quantia de R\$644,37 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo.

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 23/01/2020 15:34:39  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231534392000000050779694>  
Número do documento: 2001231534392000000050779694

Num. 52650887 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 28/01/2020 14:19:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012814195545500000050840092>  
Número do documento: 20012814195545500000050840092

Num. 52715841 - Pág. 1

NATAL/RN, 23 de janeiro de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS: Alecrim, Av. Capitão-Mor Gouveia, Centro Administrativo, Fórum Miguel Seabra Fagundes, Igapó, Jaguarari (Lagoa Seca), Natal Shopping, Nordestão (Conj. Santa Catarina), Av. Prudente de Moraes, Ponta Negra, Ribeira, Av. Rio Branco (Térreo e 2º Andar), Tirol, UFRN.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 23/01/2020 15:34:39  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315343920000000050779694>  
Número do documento: 20012315343920000000050779694

Num. 52650887 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 28/01/2020 14:19:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200128141955455000000050840092>  
Número do documento: 200128141955455000000050840092

Num. 52715841 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
20ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822194-97.2019.8.20.5001

AUTOR: REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Ofício nº 0822194-97.2019.8.20.5001/2020

A(o) Sr.(a) Gerente da Agência Setor Público(agência nº 3795)

Banco do Brasil

Nesta

Senhor(a) Gerente,

Conforme decidido nos autos acima especificados, determino a Vossa Senhoria que, no prazo de até 05(cinco) dias, efetue a transferência da quantia de R\$276,16 (*duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos*), com os devidos acréscimos legais, depositada na conta judicial nº 2900128974275, para a conta de **JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES CPF: 413.039.704-49 - conta corrente nº 13636-0 , Agência: 3900-4, BANCO DO BRASIL S.A,** enviando a este juízo o comprovante da transferência realizada.

Atenciosamente,



ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz de Direito

<p>20ª Vara Cível da Comarca de Natal</p> <p>Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250</p> <p>Processo:0822194-97.2019.8.20.5001</p>	<p>20ª Vara Cível da Comarca de Natal</p> <p>Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250</p> <p>Processo:0822194-97.2019.8.20.5001</p>
<p>Destinatário: A(o) Sr.(a) Gerente da Agência Setor Público(agência nº 3795) - Banco do Brasil</p> <p>Av. Miguel Castro, Complemento : Ed. Pró-Natal - 7º andar, Número : 1095, Bairro : Lagoa Nova, CEP : 59075-740, Natal/RN</p>	<p>Destinatário: A(o) Sr.(a) Gerente da Agência Setor Público(agência nº 3795) - Banco do Brasil</p> <p>Av. Miguel Castro, Complemento : Ed. Pró-Natal - 7º andar, Número : 1095, Bairro : Lagoa Nova, CEP : 59075-740, Natal/RN</p>

